



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	00100/2023
<b>PROTOCOLO:</b>	07284/22 (ID1302128)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b>	30.11.2022 (ID1302128)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
<b>ASSUNTO:</b>	Reserva Remunerada <i>ex-officio</i>
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA</b>	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 294/2022/PM-CP6 de 25.10.2022, publicado no DOE ed. 208 de 28.10.2022 (págs. 239-242 ID1337088)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	§ 1º do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inciso II do art. 6º da Lei n. 5.245/2022, com a redação dada pela Lei n. 5.326, de 04.04.2022, e art. 91, caput e parágrafo único, da LC n. 432/2008
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 21.678,36 (págs. 191-192 ID1337088)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Sim (págs. 1 ID1302128 e 239-242 ID1337088)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 233-238 ID1337088)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**DADOS DO MILITAR**

<b>NOME:</b>	<b>Fabio Alexandre Santos França</b>
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	2429242 SSP/RO (pág. 4 ID1337088)
<b>CPF:</b>	xxx.448.162-xx (pág. 4 ID1337088)
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:</b>	100061664 (pág. 4 ID1337088)
<b>CERTIFICADO RESERVISTA:</b>	Não consta nos autos
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	10.12.1973 (pág. 4 ID1337088)
<b>SEXO</b>	Masculino (págs. 2-3 ID1337088)
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	Coronel PM (pág. 4 ID1337088)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	6.3.1995 (pág. 4 ID1337088)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (págs. 23-26 ID1337088)

**1. Considerações iniciais**

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada *ex-officio*, concedida ao militar **Fabio Alexandre Santos França**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inciso II do art. 6º da Lei n. 5.245/2022, com a redação dada pela Lei n. 5.326, de 04.04.2022, e art. 91, caput e parágrafo único, da LC n. 432/2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96<sup>1</sup>.

3. Ocorre que, no dia 8.4.2022 o senhor **Fabio Alexandre Santos França** e outros, protocolaram junto a esta respeitável Corte, REPRESENTANDO contra atos administrativos praticados na Polícia Militar, pugnando pela imediata determinação a não aplicação da Lei n. 5.326/22, ação esta, que foi conhecida pelo eminente Relator Edilson de Sousa Silva, determinando o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, e até a presente data encontra-se sem decisão terminativa, como se vê nos autos do processo n. 00716/22.

4. É oportuno frisar, que esta unidade técnica ao pesquisar no site do TJ-RO, tomou conhecimento que o interessado deste benefício ora em análise, impetrou Mandado de Segurança em face de ato coator supostamente praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia, visando em síntese a permanência no serviço ativo da PMRO e que ainda tramita o processo n. 7025912-19.2022.8.22.0001, em face de apelação, sem decisão definitiva.

5. Diante disso, com o fito de evitar um possível retrabalho o que culminaria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos, entende-se ser prudente aguardar decisão judicial e deste Tribunal, acerca da legalidade do ato administrativo e a constitucionalidade da Lei n. 5.326/2022, para a análise e instrução dos presentes autos.

6. Nesse sentido em situações análogas, vem decidindo esta Corte, processo n. 01763/2019 (ID1098162), Processo n. 01320/2019 (ID879017) e Processo n. 00773/2021 (ID1237939). Nessa mesma esteira de raciocínio foi proferido parecer Ministerial de n. 0247-2022-GPYFM (ID1232324), da lavra da proeminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

## 2. Conclusão

7. Diante do exposto, constata-se a passagem para a reserva remunerada *ex-officio*, concedida pelo Comando da Polícia Militar ao senhor **Fabio Alexandre Santos França**, RE 100061626, na graduação de Coronel PM, com proventos integrais, calculados

---

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inciso II do art. 6º da Lei n. 5.245/2022, com a redação dada pela Lei n. 5.326, de 04.04.2022, e art. 91, caput e parágrafo único, da LC n. 432/2008.

8. Como já dito, a **Representação** que tramita nesta Corte encontra-se sem decisão terminativa, da mesma forma o **Mandado de Segurança** não transitou em julgado, portanto entende-se ser adequado sugerir ao Eminent Relator a adoção da seguinte providência:

9. Que os presentes autos sejam **sobrestados** neste Gabinete, até que o processo de Representação n. 00716/2022/TCERO e o Mandado de Segurança n. 7025912-19.2022.8.22.0001, tenham decisão e transite em julgado.

Porto Velho, 13 de março de 2023.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 13 de Março de 2023



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 13 de Março de 2023



**JAILTON DELOGO DE JESUS**  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO